

EMENDA Nº

À MP 910, DE 2019

(Do Sr. Randolfe Rodrigues e outros)

Altera o Art. 13, §§ 2º e § 3º, bem como seus incisos, da Lei nº 11.952, de 2019, introduzido pelo art. 2º da MPV 910, de 2019.

Dê-se Art. 13, §§ 2º, § 3º e seus incisos, e 4º da Lei nº 11.952, de 2019, introduzido pelo art. 2º da MPV 910, de 2019, a seguinte redação:

“§ 2º O Incra dispensará a realização da vistoria prévia de imóveis de até quatro módulos fiscais, sem prejuízo do poder fiscalizatório, após análise técnica dos documentos referidos no § 1º, se verificado o preenchimento dos requisitos estabelecidos por esta Lei.

§ 3º

.....
II - imóvel com indícios de fracionamento fraudulento da unidade econômica de exploração ou de ocupação e exploração que tenha provocado dano ambiental;

.....
§ 4º A vistoria verificará se o preenchimento de requisitos para a regularização fundiária decorreu de dano ambiental, situação em que o pedido será indeferido, exceto se o interessado tiver aderido ao Programa de Regularização Ambiental - PRA ou tiver celebrado termo de ajustamento de conduta ou instrumento similar com o Ministério Público.”
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo garantir que a regularização fundiária prevista na Medida Provisória tenha como público alvo agricultores familiares e empreendedores

familiares rurais que, nos termos do artigo 3º, I da Lei 11.326/2006, são aqueles que não detêm área maior do que 4 módulos fiscais.

A esse respeito, vale destacar que na apresentação feita pelo presidente do Incra, Sr. Geraldo Melo Filho, durante o evento de lançamento da Medida Provisória no dia 10.12.2019, foi afirmado que 99% dos imóveis georreferenciados na Amazônia Legal que estão no trâmite para regularização fundiária são menores do que 1.000 hectares.

Além disso, como a Medida Provisória busca agilidade na regularização fundiária, áreas maiores do que 4 módulos fiscais devem ser objeto de estudos e, especialmente, vistorias, para que deixem de fazer parte do patrimônio da União. Dessa forma, garante-se que a regularização por mera declaração do interessado não recaia sobre áreas em litígio ou mantenha conflitos no campo.

Vale registrar que o marco de até 4 módulos fiscais também evita a reconcentração fundiária, a especulação imobiliária e abertura desordenada da fronteira agrícola, o que pode contribuir para o aumento do desmatamento.

Além disso, é necessário tornar obrigatória a vistoria técnica sempre que os documentos apresentados, inclusive as imagens de satélite, indicarem a ocorrência de dano ambiental, para que seja possível uma melhor avaliação do processo de regularização.

Nesses casos, deve ser exigido do posseiro a adesão ao Programa de Regularização Fundiária ou a celebração de termo de ajustamento de conduta firmado com o Ministério Público.

Brasília, 17 de dezembro de 2019

SENADOR RANDOLFE RODRIGUES

Líder da Rede Sustentabilidade



SF/19898.72866-01